

ACÓRDÃO
N°001/2018
14 DE MARÇO DE 2018

EXTRACTO DA ACTA DA SECRETARIA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO
ECONÓMICA E MONETÁRIA DA
ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 14 DE MARÇO DE
2018

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública ordinária no dia catorze de março de dois mil e dezoito, com a presença de

Salifou SAMPINBOGO, Presidente ;

Mahawa Sémou DIOUF, Daniel Amagoïn TESSOUGUE, Euloge AKPO, Augusto MENDES, juízes ;

na presença de Eliane Victoire ALLAGBADA JACOB, advogada-geral;

com a assistência de Boubakar TAWEYE MAIDANDA, Escrivão ;

proferiu o seguinte acórdão:

ENTRE :

KABORE W. Charles, em nome de o de seu conselho, Gabinete do Maître TIENDREBEOGO Daniel, Tel : (00226) 70 25 40 65/(00226) 25 31 29 95 ; 02 BP : 5382 Ouagadougou 02-Burkina Faso, Advogado na Corte,

O recorrente, por um lado ;

E

Caisse de Retraite par Répartition avec Epargne de l'Union Monétaire Ouest Africaine (CRRAE-UMOA), cujo consultor jurídico é a Société Civile Professionnelle d'Avocats N'GOAN, ASMAN et Associés, Avocats à la Cour d'Appel d'Abidjan, com domicílio na 37 rue de la Canebière Cocody, 01 BP 3361 Abidjan 01 Tel: (225) 22.40.47.00; Fax: (225) 22.40.47.19,

O arguido, por outro lado ;

Recurso de anulação de uma decisão relativa à função pública comunitária

KABORE W. Carlos

C/

Caisse de Retraite par Répartition avec Epargne de l'Union Monétaire Ouest Africaine (CRRAE-UMOA)

Composição do Tribunal :

- Salifou SAMPINBOGO, Presidente
- Mahawa Sémou DIOUF, juiz
- Daniel Amagoïn TESSOUGUE, juiz
- Euloge AKPO, juiz, relator
- Augusto MENDES, juiz

- Eliane Victoire ALLAGBADA JACOB, advogada-geral

- Me Boubakar TAWEYE MAIDANDA, Escrivão

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003

TENDO EM CONTA Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 01/2016/CJ, de 25 de maio de 2016, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição de funções no seio do Tribunal;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 28/2017/CJ sobre a composição do painel plenário que deverá reunir-se em sessão pública ordinária em 14 de fevereiro de 2018;

TENDO EM CONTA as citações das partes ;

TENDO EM CONTA o pedido qualificado como inicial de 13 de janeiro de 2014 e o pedido qualificado como regularizado de 10 de fevereiro de 2015, respetivamente registados na Secretaria do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), em 13 de janeiro de 2015, sob o número 15 R 001 e em 05 de março de 2015, sob o número 15 R001.2, através do qual W. Charles KABORE, através do seu advogado, Maître Daniel TIENDREBEOGO, Avocat à la Cour, residente em Ouagadougou, avenue Loudun, 01 BP 1497 Ouagadougou 01, interpôs um recurso de anulação da decisão de não confirmar W. Charles como auditor financeiro da Caisse de Retraite par Répartition Avec Epargne de l'Union Monétaire Ouest Africaine (CRRAE-UMOA), objeto da correspondência n.º DG/012/11/2014 de 13 de novembro de 2014 ;

OUVIU o juiz-relator no seu relatório;

OUVIU o advogado de W. Charles KABORE nas suas observações orais;

OUVIU as observações orais do Conselho de Administração da Caisse de Retraite par Répartition Avec Epargne de l'Union Monétaire Ouest Africaine (CRRAE-UMOA);

Tendo ouvido as conclusões do advogado-geral

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I- FACTOS E PROCEDIMENTO

Considerando que, através de pedidos de anulação da decisão de não confirmação como auditor financeiro da **Caisse de Répartition avec Appel à l'Epargne de l'UMOA (CRRAE-UMOA)**, registados na Secretaria do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), em 13 de janeiro de 2015, com o número 15 R 001 e em 05 de março de 2015, com o número 15 R001.2, W. Charles KABORE, através do seu advogado, Maître Daniel TIENDREBEOGO, Avocat à la Cour, declara que, recrutado no CRRAE-UMOA como Controlador Financeiro, em 27 de março de 2014, está sujeito a um contrato por tempo indeterminado com um período experimental de seis (06) meses renovável uma vez;

^{er}Que, em execução deste contrato, que produziu efeitos a partir de 2 de junho de 2014, foi notificada a W. Charles KABORE, em 1 de julho de 2014, uma carta de afetação que define os objectivos que lhe são atribuídos;

Que, por outro lado, durante o período de estágio, por correspondência n.º DG/012/11/2014, de 13 de novembro de 2014, a Caisse de Retraite par Répartition Avec Epargne de l'Union Monétaire Ouest Africaine (CRRAE-UMOA) notificou-o da sua decisão de não o nomear para o seu lugar, no final do período de estágio, fixando a data da sua saída definitiva do fundo em 30 de novembro de 2014 ;

Que, em 28 de novembro de 2014, interpôs um recurso informal junto da Caisse de Retraite par Répartition Avec Epargne de l'Union Monétaire Ouest Africaine (CRRAE-UMOA), que foi rejeitado por correspondência n.º DG/013/11/2014, de 28 de novembro de 2014 ;

Por esta razão, remeteu o caso para o Tribunal de Justiça da UEMOA para efeitos de :

NO FORMULÁRIO :

- Declare-se competente;
- Julgar admissível o recurso de anulação da decisão de não confirmar o recorrente como auditor financeiro do CRRAE-UMOA, de 13 de novembro de 2014;

NO FUNDO :

- Anular a decisão de não confirmar o recorrente como auditor financeiro do CRRAE-UMOA, de 13 de novembro de 2014, por vício formal, na medida em que o procedimento de validação do auditor financeiro foi violado;
- Na falta disso, anular a decisão de não confirmar o recorrente como auditor financeiro do CRRAE-UMOA, de 13 de novembro de 2014, por não ter apreciado objetivamente as prestações do recorrente durante o estágio;
- Despacho relativo às despesas.

II- OS FUNDAMENTOS DAS PARTES

Considerando que, em apoio do seu recurso, no seu pedido de regularização datado de 10 de fevereiro de 2015, W. Charles KABORE alega que o procedimento de confirmação como controlador financeiro não foi respeitado, uma vez que recebeu a correspondência de rescisão do seu contrato de trabalho estagiário em 14 de novembro de 2014, quando só em 19 de novembro de 2014 teve direito, pela primeira vez, ao conteúdo da sua folha de avaliação;

e 28.º, n.º 1, dos Estatutos do Fundo, a atividade do auditor financeiro é normalmente objeto de uma avaliação periódica por parte de um comité de fiscalização, que avalia a independência, as competências e o desempenho do auditor financeiro; que esta avaliação dá lugar à elaboração de um relatório que é comunicado, durante uma entrevista com os seus superiores hierárquicos, ao auditor financeiro, que pode apresentar as suas observações por escrito através dos canais hierárquicos;

Que o membro do pessoal é assim informado do seu desempenho em relação aos objectivos que lhe foram atribuídos; Que a confirmação do auditor financeiro pelo Presidente do Conselho de Administração depende da sua avaliação do relatório de avaliação previamente apreciado pelo Conselho de Administração;

Além disso, o Sr. W. Charles KABORE demonstra que o Presidente do Conselho de Administração justificou a sua não integração nos efectivos do fundo com base numa avaliação inconclusiva do seu desempenho e nas disposições pertinentes do Estatuto dos Funcionários;

A Comissão considera que se trata de razões inexactas e enganosas, baseadas numa avaliação não objetiva, por duas razões;

Que, em primeiro lugar, após o período de imersão de um mês nos serviços do CRRAE-UMOA, apresentou um relatório aos seus superiores, acompanhado de um programa de actividades e da conceção de instrumentos de auditoria; Que os instrumentos de auditoria interna que concebeu não foram objeto de observações particulares que pudessem pôr em causa a sua qualidade;

Em segundo lugar, efectuou três missões de auditoria, em conformidade com os termos de referência (TdR) aprovados pela direção da Caixa, cujos relatórios foram elaborados e comunicados às partes interessadas; não recebeu a mínima observação dos seus superiores relativamente à qualidade ou à exaustividade dos trabalhos efectuados; é tomada uma decisão do Presidente do Conselho de Administração para aplicar as recomendações da auditoria de tesouraria;

Considerando que, na sua resposta, na sua contestação de 2 de março de 2015, a Caisse de Retraite par Répartition Avec Epargne de l'Union Monétaire Ouest Africaine (CRRAE-UMOA) invoca in limine litis a incompetência do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental para conhecer do presente litígio entre ela e um dos seus "ex-agentes";

Em apoio do seu pedido, reconhece que o Tribunal só pode conhecer dos litígios entre a União e os seus agentes ou dos litígios entre os órgãos da União e os seus agentes, em conformidade com o disposto no artigo 16.

Adenda 1 sobre os órgãos de controlo da UEMOA e artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça;

«Considerando que, na sua opinião, a CRRAE-UMOA é criada pelo BCEAO e pelo BOAD e não faz parte dos órgãos da União, enumerados de forma exaustiva no artigo 16º do Tratado da UEMOA, de 10 de janeiro de 1994, e no artigo 1º do Regulamento nº 10/2001/CM/UEMOA relativo ao regulamento financeiro dos órgãos da União Económica e Monetária da África Ocidental;

Conclui que não pode ser de outra forma, a não ser que o BCEAO e o BOAD sejam dotados de capacidade para alterar ou completar o Tratado da União por sua própria iniciativa;

Considerando que, na sua declaração de defesa datada de 16 de agosto de 2015, a Caisse de Retraite par Répartition Avec Epargne de l'Union Monétaire Ouest Africaine (CRRAE-UMOA), conclui que o pedido do requerente deve ser indeferido por duas razões:

Em primeiro lugar, o artigo 18.º do Estatuto do Pessoal do CRRAE-UMOA prevê que: "Durante o período de estágio, as partes têm o direito mútuo de rescindir o contrato sem aviso prévio nem indemnização";

Daqui decorre que o CRRAE-UMOA não tem qualquer obrigação jurídica de justificar a sua decisão de não conceder a titularidade; durante o período de estágio, a sua liberdade de rescisão, que é um direito, está isenta de qualquer indemnização;

Em segundo lugar, a decisão de não nomear um agente após um período de estágio não está sujeita ao procedimento de avaliação anual previsto para os agentes efectivos no artigo 22.o do Estatuto dos Funcionários; a avaliação das competências de um auditor financeiro não é da competência do Comité de Fiscalização, mas sim do Diretor-Geral; a gestão administrativa do pessoal é da exclusiva responsabilidade da Direção-Geral;

Daqui resulta que, ao pôr termo ao período de estágio de W. Charles KABORE, a CRRAE-UMOA não cometeu qualquer abuso;

Considerando que o requerente respondeu a estas refutações, no seu memorando datado de 25 de maio de 2015, para declarar que o presente caso é efetivamente

abrangido pelo âmbito de aplicação do

jurisdição do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental;

Considerando que, em apoio do seu argumento, o Sr. W. Charles KABORE invoca as disposições do artigo 16 do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA e o artigo 1.4 do Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA relativo ao Estatuto do Pessoal da UEMOA que estabelece que "os órgãos da UEMOA a seguir designados: a Comissão; o Tribunal de Justiça; o Tribunal de Contas; o Comité Interparlamentar; a Câmara Consular Regional; o Conselho do Trabalho e do Diálogo Social; qualquer órgão que possa ser criado, em conformidade com as disposições do artigo 40;

Considerando que o Sr. W. Charles KABORE acrescenta que, de acordo com o artigo 6º dos seus estatutos, o CRRAE-UMOA é fundado pelo BCEAO e pelo BOAD, que são instituições especializadas da Comissão; que, em conformidade com as disposições dos artigos 13.3 e 13.4 dos referidos estatutos, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração do CRRAE-UMOA são nomeados pelo Governador do BCEAO e pelo Presidente do BOAD;

Considerando que, na sua réplica e na sua nota de 18 de junho de 2015, a Caisse de Retraite par Répartition Avec Epargne de l'Union Monétaire Ouest Africaine (CRRAE-UMOA) afirma que não é necessário debater o mérito do litígio e limita-se a reiterar alguns pontos da sua argumentação anterior.

III- DO DEBATE

III.1 SOBRE A COMPETÊNCIA

^{er}Considerando que a CRRAE-UMOA invoca in limine litis a incompetência do tribunal de primeira instância por ter sido criada pelo BCEAO e pelo BOAD e não ser um dos órgãos da União, enumerados de forma exaustiva no artigo 16º do Tratado da UEMOA de 10 de janeiro de 1994 e no artigo 1º do Regulamento n.º 10/2001/CM/UEMOA relativo ao regulamento financeiro dos órgãos da União Económica e Monetária da África Ocidental;

Considerando que, nos termos do artigo 15º-4 do seu Regimento "O Tribunal delibera sobre qualquer litígio entre os órgãos da União e os seus agentes, nas condições previstas no Estatuto;

Considerando que as regras de competência de atribuição são de ordem pública e podem ser suscitadas em qualquer fase do processo, mesmo oficiosamente pelo juiz;

Que os estatutos da CRRAE-UMOA, em especial o artigo 52.o , prevêem uma cláusula de atribuição de competência exclusiva aos tribunais do local da sede do Fundo, no caso vertente, os tribunais de Abidjan, na República da Costa do Marfim; que, por conseguinte, o Tribunal de Justiça, sem necessidade de examinar os outros fundamentos, deve declarar-se incompetente nos termos do referido artigo e remeter o recorrente para um órgão jurisdicional superior;

O artigo 61.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça deve ser aplicado e a recorrente condenada nas despesas;

P A R C E S M O T I F O S

Pronunciar-se publicamente e em processo contraditório em primeira e última instância sobre questões relacionadas com a função pública comunitária;

- **Declara-se incompetente;**
- **Remete-se o recurso para W. Charles KABORE, recorrente;**
- **Condená-lo nas despesas.**

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

E assinada pelo Presidente e pelo Escrivão.

**Seguem-se assinaturas ilegíveis.
Ouagadougou, 03 de outubro de
2018 O Escrivão Adjunto**

Hamidou YAMEOGO

